



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10768-005859/88-11

Sessão de 01 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.718

Recurso nº.: 111.751

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

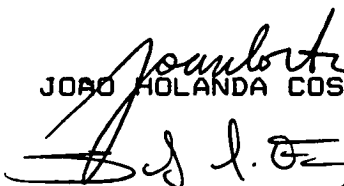
Recorrid: DRF - Rio de Janeiro - RJ

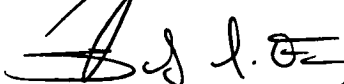
Nos termos do art. 26 do Regimento Interno, as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto são retificadas pela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em fazer correção da folha de rosto do Acórdão 303-27.275, de 13.05.92: onde se lê: "Dar Provimento", leia-se: "Negar provimento", na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de setembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


MARUETA COELHO DE MATTOS M. CORREIA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Barcanias Chiesa, Dione Maria Andrade da Fonseca, Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 111.751 - ACORDAO N. 303-27.718
RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDA : DRF - Rio de Janeiro - RJ
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATORIO E VOTO

O presente processo foi julgado em sessão de 13/05/92, tendo sido objeto do Acórdão n. 303-27.275, assim ementado:

"Mercadorias importadas com isenção e transportadas em navio de bandeira não brasileira. Exigíveis os tributos corrigidos monetariamente e os juros de mora em relação àquelas cuja liberação de carga junto o SUNAMAM não foi comprovada. Apresentação de guias de importação fora do prazo previsto na Port. 206/80 e não apresentação no prazo, dos anexos discriminativos às G.I. genéricas. Não comprovada a não responsabilidade do importador pelo atraso, cabíveis as multas do art. 526, incisos II e VII do R.A. Recurso não provido".

Retorna, o processo, em recurso especial interposto pelo contribuinte.

Negando seguimento ao recurso interposto, determinou, o Presidente desta Câmara, a reinclusão do processo em pauta com vistas à retificação ao Ac. 303-27.275, em razão de erro material nele ocorrido.

De fato, embora a ementa e o voto condutor registrem o não provimento do recurso, a decisão que reflete o resultado da votação em plenário consigna:

em
"Acordam, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado" (o grifo não é do original).

Constatado o erro material, voto por que se proceda à retificação da folha de rosto do Ac. 303-27.275, de 13 de maio de 92 de forma que, onde se lê "dar provimento" leia-se "negar provimento", conforme artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

